

A DEMOCRACIA ECONÔMICA COMO IMPLEMENTAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA E DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO¹

Gerson José do Nascimento²

Resumo

O artigo tem como premissa fazer junções do tema Democracia Econômica com os princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa. A intenção é aferir os pontos de contato extremo em que a Democracia Econômica tem o papel de propiciar a valorização do trabalho humano assim como a livre iniciativa, como motores de uma economia de mercado, ou seja, de um sistema capitalista da qual o Brasil adotou em sua Carta Magna. Espera-se que o presente trabalho traga entendimento de que tanto a valorização do trabalho humano assim como a livre iniciativa enquanto princípios bem aplicados como políticas públicas, propiciam o equilíbrio econômico.

Palavras-Chave: Democracia econômica. Livre iniciativa. Valorização trabalho humano.

Abstract

The article is premised on the subject joints to Economic Democracy with the principles of valuation of work and free enterprise. The intention is to measure the contact points where the extreme Economic Democracy's role is to foster the appreciation of human labor as well as free enterprise, as drivers of a market economy, ie, a capitalist system which Brazil adopted its Charter. It is hoped that this work brings understanding that both the value of human labor and the free initiative as well as principles applied to public policy, provide economic balance.

Keywords: Economic democracy. Free enterprise. Valuing human work.

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho explicitamos uma abordagem geral sobre o tema, notadamente tendo como objeto o estudo do assunto Democracia Econômica objetivando proporcionar uma amplitude e a relação com os demais institutos jurídicos, principalmente com os princípios constitucionais econômicos: livre iniciativa e valorização do trabalho humano, buscando fixar um conceito que se insira na categoria Direito Econômico, bem como procurando as principais categorias de primeira e segunda geração que se correlacionam.

¹ O presente artigo foi orientado e revisado pelo Professor Dr. Paulo de Tarso Brandão.

² Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Especialista em Direito Processual Civil, Penal e Direito Penal. Professor da FURB – Fundação Universidade Regional de Blumenau e do IBES – Instituto Blumenauense de Ensino Superior. E-mail: nascix@brturbo.com.br.

O Método utilizado na fase de investigação foi o dedutivo; na fase de tratamento dos dados foi o indutivo e, diante do resultado das análises, foi empregado o método cartesiano, com isso buscando a partir do tema Democracia Econômica instigar as vertentes possíveis do assunto assim como a produção teórica no sentido de inteiração do assunto abordado. As categorias utilizadas foram àquelas inerentes ao tema, tais como: livre iniciativa, trabalho humano, democracia econômica, justiça social, e, dignidade da pessoa humana.

2 ALGUNS FUNDAMENTOS DA DEMOCRACIA ECONÔMICA

Sabe-se que um dos pilares de qualquer sistema econômico, seja ele, capitalista ou mesmo socialista, há de se fazer existir Democracia Econômica, que obviamente provêm do sentido de Democracia (como conceito amplo), vez que sem ela (Democracia) não há qualquer regime econômico que subsista, no sentido de oportunizar a todos os cidadãos sejam participantes do bolo econômico.

No entanto, até chegarmos a tão almejada Democracia Econômica, muitas lutas democráticas devem permear o caminho (política, social, etc.), vez que algumas sem dúvida são mais importantes do que outras, ou a antecedem, visto que se pensarmos o papel da Democracia na sociedade, é ela que permeia e sustenta qualquer sistema jurídico e econômico, que tem o maior peso e a necessidade de amparar as demais espécies de Democracia³.

No Brasil esta representatividade, ou seja, a Democracia Econômica tem um alto grau de importância, pois temos visto eleições majoritárias (principalmente as ocorridas nos anos de 80 e anos 90 e até recentemente no final do século), serem decididas com base somente no desempenho econômico atrelado ao candidato, ou seja, um dos pilares de sustentação do candidato a candidato deve ser sem dúvida o seu bom desempenho no quesito Democracia, e mais ainda no quesito econômico.

A Democracia tem um espectro tão amplo, que muito provavelmente decorre dela todos os demais princípios inerentes do Estado de Direito, visto que somente com uma sociedade integralmente arranjada, onde o funcionamento dos seus indicadores econômicos e sociais esteja a funcionar de forma totalmente equilibrada é que se poderia imaginar tenha força para inverter a sua lógica disfuncional, bastando verificar o Brasil antes e depois do equilíbrio econômico e financeiro recente (1994).

Mas como fazer para que o País tenha uma boa Democracia e Econômica? Não é tarefa fácil. Basta lembrar que dentro do invólucro da Democracia econômica há outros pontos que não podem deixar de ser mencionados, como a liberdade econômica, igualdade econômica, boa – fé econômica, que se trata de verdadeiros princípios que gravitam em torno da Democracia Econômica, na verdade pilares que a sustentam.

Sem eles (os princípios econômicos), a Democracia Econômica seria reduzida a um pequeno viés de probabilidade, já que o poder econômico com seus tentáculos suplantara os consumidores (podendo-se ler a sociedade econômica como um todo) com abuso do poder econômico. Não se deve perder de vista que a sociedade econômica (consumidores), ou seja,

³ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte.

aqueles que verdadeiramente fazem a democracia na economia se tratam de um dos mais importantes personagens, pois sem ele não há nada, senão meras expectativas.

No entanto, o que é Democracia Econômica? Segundo Figueiredo⁴ a Democracia Econômica é uma política pública que tem o dever de ampliar a oferta de oportunidades de iniciativa e de emprego, da qual tenham todos os atores econômicos, chances iguais na mesma situação fática e jurídica, segundo a previsão na Carta Magna inserta no artigo 3.º⁵, inciso IV, e no artigo 170º, *caput*, que bem sintetiza o fim de ampliar a justiça social e a dignidade da pessoa humana.

Atualmente com o recente fenômeno da globalização, e mais ainda com a recente crise Europeia de cunho eminentemente econômica, a ampliação da oferta de oportunidades e de emprego (significando a aplicação do princípio da livre e da valorização do trabalho humano), se tornou mais que um desafio, se tornou o objeto de desejo de todo governante, pois é sem dúvida, como já dito alhures acima, decisivo nas eleições majoritárias.

Basta verificar que recentemente Nicola Sarkozy na França não se reelegeu justamente pelo péssimo desempenho econômico em seu país, além da toda poderosa Angela Merkel na Alemanha por seu envolvimento na crise (Europeia), na busca de auxiliar os países em dificuldades financeiras, também teve fraco desempenho nas urnas na eleição de importante estado federado (Renânia do Norte - Vestfália), ou seja, a questão econômica é a que mais se observa em um processo eleitoral.

Mas voltando a Democracia Econômica, em nosso país, como dito, se apoia em dois pilares: ampliação na oferta de oportunidades e de emprego, ou seja, há necessidade premente de se obter constantemente a ampliação de oportunidades e de emprego, que segundo Eros Roberto Grau⁷ se trata de “relações econômicas” ou “atividade econômica”, que devem estar fundadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Assim, a Democracia Econômica numa visão expandida, depende quase que exclusivamente de que as oportunidades tanto de oferta de emprego aliadas a valorização do trabalho humano, assim como na ampliação da oferta de oportunidades que significa no incentivo a livre iniciativa, o pilar, o fato de que o Estado não deva restringir o exercício da atividade econômica, salvo, como bem observado por Figueiredo⁸, para fins de proteção do consumidor e de toda a sociedade, que ressalva ainda que o trabalho fique ao arbítrio da liberdade do indivíduo.

Por outro vértice, há de se fazer breve esclarecimento de que o Estado quando age visando à Democracia Econômica deve ter em mira a coletividade, ou melhor, dizendo, a coletividade deve ser o alvo a ser atingido pelo Estado, vez que o bem estar coletivo somente advirá se todas as premissas de ordem econômicas aliadas as premissas sociais estiverem em consonância com as políticas públicas, a qual a política econômica, como já dito anteriormente, tem papel de importância redobrada.

⁴ FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Direito Econômico**. São Paulo: MPEDITORIA, 2006. Disponível em: < <http://www.mpeditoria.com.br/pdf/direito-economico.pdf> > Acesso em: 29 jul. 2012.

⁵ BRASIL. **Constituição**, 1988.

⁶ BRASIL. **Constituição**, 1988.

⁷ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 99

⁸ FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Direito Econômico**. São Paulo: MPEDITORIA, 2006. Disponível em: < <http://www.mpeditoria.com.br/pdf/direito-economico.pdf> > Acesso em: 29 jul. 2012.

Ainda, em se tratando de políticas públicas, estas se desenvolvem no seio da sociedade em forma fatiada de outras pequenas políticas, advindos de outros princípios, como: princípio da soberania nacional, princípio da propriedade privada, princípio da função social da propriedade privada, princípio da livre concorrência, princípio da defesa do consumidor, princípio da defesa do meio ambiente, princípio da busca do pleno emprego, princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, e além de outros (de segunda geração).

Trata-se de outros princípios, que deixaremos de abordar um a um por absoluta falta de espaço e tempo, mas que também exerce papel de suma importância, pois torna sustentável a nossa Democracia Econômica, vez que esta sim, deve permear todo o cidadão, como sentimento comum de justiça econômica (cujo tema e categoria serão igualmente abordados em separado por se tratar de assunto correlato com a Democracia Econômica), cujo sentimento perceptível seja o de que cada um receba o que lhe cabe de direito.

Em suma, cabe ao Estado organizar esta massa (sociedade) de tal forma que todos se sintam incluídos no “guarda-chuva” estatal (as políticas públicas deve contemplar todos os cidadãos), pois caso assim não aja o Estado, será um obstáculo a política pública e econômica, cujo papel é de grande importância (repito mais uma vez), onde a sociedade observando e se sinta fora do manto estatal, será motivo para repensar o conjunto da obra e não somente um referente que se tenha como parâmetro.

E isto tem tudo a ver com políticas públicas, pois cabe aos Direitos⁹, dimensionar de forma equitativa a que todos os atores econômicos participem do objetivo final, que é o bem estar social e econômico (justiça social e dignidade da pessoa humana).

Neste compasso, a constituição econômica brasileira, talvez seja uma das que mais avançou, pois permite a todo cidadão que queira de alguma forma participar do “bolo econômico”, acesso a exercer alguma atividade lícita no país, bastando para tanto ter a iniciativa (não há restrição para o exercício de alguma atividade), que como clama a própria constituição o exercício de alguma atividade é livre, e não livre porque simplesmente possa exercer determinada atividade, mas sim como expressão da liberdade individual (parágrafo único, do artigo 170, da Constituição Federal¹⁰)

3 O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO COMO EXPRESSÃO DA DEMOCRACIA ECONÔMICA

Referidos princípios, livre iniciativa e valorização do trabalho humano, se encontram, como já dito, insculpidos na Constituição Brasileira no seu artigo 170, *caput*¹¹, e que segundo Eros Grau¹² nos informa de necessariamente fazer parte de qualquer política pública, a fim de que, conforme complemento do artigo, assegure a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, ou seja, o fim exigido e de que determinada lei ou até mesmo regulamento emitido pelo Estado deva conter os referidos princípios em seus fins.

⁹ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 143.

¹⁰ BRASIL. **Constituição**, 1988.

¹¹ BRASIL. **Constituição**, 1988.

¹² GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

No entanto, não foi sempre assim, sendo que a história remota nos mostra que a valorização do trabalho sempre foi cercada de grandes lutas, como menciona Zagrebelski¹³, informando que o ponto de encontro entre o direito ao salário tinha como concepção servir somente para que o trabalhador tivesse alimento, vestimenta e viver menos incomodado em sua vida, evoluindo posteriormente, para que o trabalhador e sua família vivesse de acordo com a dignidade humana.

E porque deve conter os referidos princípios, que como dito são basilares, de primeira geração, insculpidos diretamente na constituição? Em verdade, a necessidade se faz, pois cabe aos governantes ter em mente que o que se busca em última análise é sem dúvida a criação de oportunidades no surgimento de novas empresas e novos negócios, ou seja, cunhando sempre, uma nova geração de empresários, assim como deve estar acompanhada da valorização humana da força do trabalho, como forma de incrementar o desenvolvimento econômico e social.

Sabe-se que com a globalização aliada a novas tecnologias surgidas, há uma tendência global de que ditas oportunidades surgidas através da livre iniciativa, se reduzam drasticamente, assim, como consequência e por extensão a desvalorização do trabalho humano, pois cada vez mais se exige aperfeiçoamento na oferta da mão de obra disponível, criando naqueles que não acompanham este ritmo frenético, uma subvalorização do trabalho, com “bolsões” de desempregados ou de trabalhadores com baixo rendimento, que obviamente é recusado pelo mercado de trabalho.

As livres iniciativas assim como a valorização do trabalho humano devem trilhar junto o mesmo caminho, sendo que uma necessariamente tenderá a não sobreviver sem a outra, visto que em se tratando de princípios cuja conjugação de sua espécie deve ser unificada, qualquer dissociação poderá criar desordem econômica e social na própria sociedade, não havendo grau de importância entre elas, pois se tal circunstância ocorrer, o desequilíbrio social e econômico será de grande monta, redundando na inexistência digna assim como no fundamento da justiça social para o trabalho humano.

Recentemente, o tema valorização do trabalho humano, além da nossa constituição prever vários mecanismos que a cada ano vem sendo aprimorados de forma totalmente coerente, tal como foi recentemente a extensão do aviso prévio, estabelecido pela Lei n.º 12.506/2011¹⁴, onde a cada ano trabalhado demandaria mais 3 (três) dias de indenização, sem dúvida é um avanço se considerarmos que foi instituído para premiar os funcionários que se dedicam com o trabalho e para com a empresa.

Segundo Melo¹⁵, os direitos trabalhistas e previdenciários foram em determinado momento do histórico evolutivo do assunto, considerados como “novos direitos”, que exigiram dos juristas rigoroso estudo epistemológico, que tinha o fim de assegurar o bem comum e a possível harmonia social, e que referida condição foi lenta, no entanto decisiva para o equilíbrio das relações, que vem se consolidando atualmente.

É bem verdade que, por outro lado, a oferta de oportunidades quanto a livre iniciativa é outro ponto que desafia qualquer governante, ou seja, criar oportunidades assim como manter estas mesmas oportunidades, é tarefa das mais árduas sabidamente, pois não somente

¹³ ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. 6. ed. Torino: Giulio Einaudi, 2005.

¹⁴ BRASIL. **Lei n.º 12.506**, de 11 de outubro de 2011.

¹⁵ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política de direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

o desempenho na criação, mas a manutenção é outro fator importante, sendo que esta “gangorra” econômica muitas das vezes é barreira a ampliação das oportunidades.

É que a sociedade (tanto econômica e social), em face de seu dinamismo muitas das vezes perene, ou seja, imperceptíveis ao sentimento geral, acaba por criar obstáculos que por si só já tornam o processo demasiadamente custoso, como podemos exemplificar na criação das micro e pequenas empresas, que são as que mais deveriam absorver recursos econômicos, no entanto, inversamente são as que mais têm dificuldade de acesso a qualquer tipo de recurso. Significa dizer que o sistema ainda se encontra voltado para os grandes conglomerados econômicos.

Importante destacar que a economia como um todo, carece de novos investidores qualificados para os novos desafios econômicos, pois necessita ser renovada cada vez mais rápida e em tempo menor, visto que a velocidade das economias globais, onde o interesse momentâneo e tênue se torna a tônica de qualquer movimento econômico mundial, tal é a sofisticação com que cada vez mais se desenvolve as tecnologias, exige cada vez mais de todos da sociedade, uma política desenvolvimentista com largos passos e alto grau de eficiência.

Assim, a oferta de oportunidades surge na mesma proporção do desempenho econômico que não pode ser pífio. Nos últimos tempos, de crise em crise, em que há grande oscilação econômica mundial, o surgimento de novos negócios (leia-se: adoção de novas tecnologias) notadamente no Brasil, é questão de muita discussão sem a necessária velocidade do grau de exigência que as decisões deveriam ser tomadas, e em muitas das vezes, quando tomadas, já se fazem sem sentido, pois não acompanhou as mudanças necessárias (a tempo e modo), muitas das vezes somente pontuais, o que dificulta até mesmo na criação de nova legislação pertinente.

A produção do Direito e especificamente no campo do Direito Econômico como um todo, necessita da agilidade da tomada de decisão, sendo que com todo o respeito, o legislador brasileiro sente dificuldades, cabendo sempre ao Executivo a iniciativa de tomada das decisões, muitas das vezes sem uma necessária discussão anterior, e até com elaboração de regras comerciais totalmente dissonantes com as necessidades emergentes da sociedade. Não é raro, ver-se decisões notadamente simples, serem relegadas a segundo plano, porque não se dá uma verdadeira atenção ao que é devido, como por exemplo, incentivo as micro e pequenas empresas.

4 A JUSTIÇA SOCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO EXPRESSÃO DA DEMOCRACIA ECONÔMICA

Por outro vértice, sabe-se que a nossa Magna Carta adotou o modelo econômico liberal social, fazendo com que as ações estatais tenham uma política intervencionista, tendo como objetivo final a justiça social e a dignidade da pessoa humana. Assim, neste aspecto, deve-se ter em conta que o Estado tem o papel regulador das relações entre capital e trabalho, sendo que esta relação deve ser a mais conciliadora possível, pois é ela que dá a sustentação ao sentido finalístico da justiça social assim como paralelamente a Democracia Econômica, onde toda a sociedade se apropria desta condição.

Alexy¹⁶ nos informa que o Estado não tem somente o papel de organizador da sociedade, mas também criar meios pessoais e financeiros para o livre desenvolvimento da ciência, cuja concretude pode chegar a deveres muito distintos. Efetivamente o Estado tem essa missão de facilitador das relações mesmo quando as partes estejam em conflito, já que em última análise tem como um de seus encargos manter a tão almejada paz social.

Como dito, a relação entre capital e trabalho realmente tem suas nuances de oscilação, em decorrência obviamente do “sabor do mercado”, vez que numa economia globalizada não se permite tenha regularidade, sempre se vislumbrará algum tipo de intempérie econômica advinda de uma economia mais fraca economicamente assim como de uma economia industrializada, como ressentimos e verificamos com a crise Europeia assim como a crise Americana cujo saldo ainda verifica-se atualmente, às vezes diretamente, às vezes indiretamente.

No entanto, qualquer economia globalizada deve ter “antídotos” suficientes para minimizar a crise criada por alguma outra economia global, a fim de que não se avilte a parte mais fraca da relação do capital e trabalho, qual seja a mão de obra disponível, pois é a que mais se ressentir de qualquer desequilíbrio econômico recorrente. É sem dúvida a parte mais fraca na relação entre capital e trabalho, embora seja a de maior importância, pois é a que, em última análise propicia o crescimento econômico, já que forma a massa de consumidores dos produtos elaborados pelas empresas.

Embora se tenha dito anteriormente, mas é sempre bom recorrer a este sentido, o trabalho humano ou a forma de trabalho, não pode ser relegado a um produto final e acabado, como se o mercado de trabalho, fosse um grande supermercado, se consumindo este produto e descartando posteriormente, sem que se valorize o que se produziu economicamente com ele. Em verdade, o trabalho humano deve ser encetado na empresa como um ativo financeiro, já que a sua formação para se tornar produtivo para a empresa, tem um alto custo, muitas das vezes maior do que simplesmente rejeitá-lo para o fim a que se destinou dentro de uma corporação.

Não se pode deixar de citar a importância dos sindicatos de categorias profissionais assim como das associações representativas de alguns segmentos econômicos, pois representam o coletivo. É que este direito coletivo tem a significação de um maior poder de barganha, poder este de negociação entre capital e trabalho, visto que as classes econômicas bem representadas obtêm com maior amplitude, uma remuneração justa, que deve ser aquela remuneração compatível com o necessário básico de qualquer trabalhador (saúde, educação, moradia, etc.), tendo como alvo a própria dignidade humana do trabalhador.

Assim, as categorias bem representadas (coletivo) tem o poder de negociação à mão, sendo este um direito de primeira geração que se bem trabalhado, tem o condão de implementar mudanças compatíveis com o bem estar do trabalhador. Já no que tange aos direitos de segunda geração, como a segurança e higiene do trabalho, podendo também ser chamados de valorização na proteção do trabalhador, importante destacar que se trata de outro ponto com importante grau de estima, pois esta valorização também é medida pelo trabalhador em forma de benefícios, além dos básicos já citados.

¹⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: *Theorie der Grundrechte*. p. 253.

Por outro norte ainda, a questão da valorização do trabalho humano perpassa a questão de que, em não ocorrendo a sua premissa, ou seja, a desvalorização do trabalho, refletirá diretamente na renovação da mão de obra que administrará o próprio capital, onde a valorização do trabalho humano pela livre iniciativa tem a importante missão de preparar a própria mão de obra que governará o mesmo capital, não sendo razoável que a livre iniciativa se abstenha de prepará-la para si mesma (desvalorizando-a), fato que não é levado em consideração muitas das vezes pelo próprio capital.

E não é só isso, o capital privado também tem extraordinária importância quando tem uma política de valorização do trabalho humano, pois é sem dúvida o maior fornecedor de mão obra qualificada para o próprio setor público, que fará as políticas públicas para o setor privado na questão da valorização do trabalho humano. Aliás, os administradores públicos estagiam inicialmente no setor privado como forma de aprimoramento de suas competências, cujas experiências empíricas e epistemológicas servirão para uma administração coerente na Administração Pública.

Igualmente, a par disto tudo, temos que a referência do setor privado sem dúvida é “olhar para cima” no sentido de observar o que sinaliza o setor público em forma de políticas públicas quanto à valorização do trabalho humano, pois cabe ao setor privado à única missão de desenvolver a economia (privada, pois o Estado também, em algumas áreas, participa) como um todo, a fim de que o seu resultado seja fatiado a toda a sociedade. Por isso nos remetemos e devemos entender que o setor público tem a missão de fazer boas políticas públicas que possam ser efetivamente aproveitadas pela economia nacional, sendo que a valorização do trabalho humano deve ser a mais realista possível, não como forma de opressão, mas sim com o feitiço de liberar o setor privado a que consolide o capital empregado.

É bem verdade que o capital, por outro ângulo de ideias, não deve ser aquele pela qual venha igualmente a oprimir o setor público como forma de flexibilizar a valorização do trabalho humano, equivalente, a uma involução no sentido de não implantar reformas evolucionárias na proteção da mão de obra. Devemos ter conhecimento e respeito de que o capital dos grandes conglomerados, cujo PIB ultrapassa muitas das vezes o de um pequeno país, com grande força econômica, tende a relegar o trabalho humano e sua valorização somente como meio e não o fim a ser alcançado, afastando-se da dignidade humana.

Assim o Estado deve praticar políticas que atenda de uma só vez, tanto o pequeno assim como grande empresário, pois são os únicos capazes de por em prática as políticas públicas implementadas pelo Estado. Em verdade, quanto mais trabalho, melhores serão as condições de trabalho, e embora a conta de desempregados mundialmente não para de crescer é importante que se tenha uma política libertadora da mão de obra, no sentido de se evitar principalmente a informalidade que é em suma, um subemprego, ou como se chama no jargão popular: “um bico”. O sentido finalístico de tudo é o de tornar o homem mais homem.

Silva¹⁷ afirma, que o princípio da livre iniciativa baseada por valores de justiça social e do coletivo não é integralmente legítimo quando se busca o lucro assim como a satisfação do empreendedor como únicos objetivos a serem atingidos, sendo totalmente contrários ao ponto de vista jurídico. É que o lucro desmedido pode desembocar na concorrência desleal ou do abuso do poder além de ser contrário como dito, ao sentido de justiça social que deve permear as relações econômicas e sociais.

¹⁷ SILVA, César Augusto Silva da. **O direito econômico na perspectiva da globalização**: análise das reformas constitucionais e da legislação ordinária pertinente. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

A edição de leis continua Silva, deve estar atenta a estes valores, como forma de que o sentimento de justiça social se faça presente em toda a sociedade, que percebendo este sintoma, possa exigir daqueles que detém o sistema de produção, políticas voltadas ao bem coletivo e não somente privilegiar apenas alguma camada da sociedade (econômica).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente trabalho buscou-se demonstrar que o tema Democracia Econômica tem amplo espectro no Direito Econômico cuja importância cada vez mais se torna presente, em face de que permeia todas as áreas do Direito em que haja alguma discussão a respeito de economia.

Ainda se verificou que aliada ao tema Democracia Econômica se encontra atrelado de forma contundente dois princípios basilares: da livre iniciativa e da valorização do trabalho que esclarecem a profundidade da valorização do tema tocado nos dias atuais.

Buscou-se ainda relatar de forma didática como o assunto se desenvolve dentro de sua própria dinâmica, ou seja, de que forma se insere no que consigo se relaciona, pois tanto a valorização do trabalho humano assim como a livre iniciativa almejam a justiça social e a dignidade humana.

Neste aspecto, ou seja, dos reflexos da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa na justiça social e também na dignidade humana, buscou-se comprovar que o desequilíbrio entre estes, redundam na desvalorização justamente do elo mais fraco da corrente, qual seja, o trabalhador.

Buscou-se ainda demonstrar que cabe ao trabalhador até como forma de sua valorização assim como de sua maior proteção, atuar de forma coletiva participando de entidades sindicais de classe assim como de associações que saiam em sua defesa, para equilíbrio de forças.

Enfim, busca-se sempre a dignidade da pessoa humana como atributo de qualquer princípio.

6 REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia**: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no Estado democrático de direito. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte.

ALMEIDA, Luiz Carlos Barnabé de. **Introdução ao Direito Econômico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. Título original: Teoria dell'ordinamento giuridico.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Univali, 2011.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Título original: Law's empire.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Direito Econômico**. São Paulo: MPEDITORA, 2006. Disponível em: < <http://www.mpeditora.com.br/pdf/direito-economico.pdf> > Acesso em: 29 jul. 2012.

GOÉS, Guilherme Sandoval. Neoconstitucionalismo e dogmática pós-positivista. In: BARROSO, Luís Roberto. (Org.) **A reconstrução democrática do direito público no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p.113-150.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **O Estado nacional tem um futuro?** In: HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. 2. ed. Tradução de: George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004. p. 127-190. Título original: Die Einbeziehung des Anderen- Studien zur politischen Theorie.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos de Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

_____. **Temas atuais de política de direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **O Viajante e sua Sombra**. Tradução de Antonio Carlos Braga e Ciro Nioranza. São Paulo: Escala, 2007. Título original: Der Wanderer und sein Schatten.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Direito Penal Econômico Brasileiro**. Porto Alegre: Sagra DC Luzzatto, 1996.

PASOLD, Cesar Luiz. **Ensaio sobre a Ética de Norberto Bobbio**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

_____. (Coord). **Primeiros Ensaio de Teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010.

PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal econômico**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PROENÇA, José Marcelo Martins Proença. **Concentração empresarial e o direito da concorrência**. São Paulo: Saraiva, 2001.

QUEIROZ, José Wilson Nogueira de. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa**: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese. Blumenau: Acadêmica, 2003, 84p.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**: situação atual. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RIGAUX, François. **A Lei dos Juizes**. Tradução de Edmir Missio. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Título original: La Loi des Juges.

SILVA, César Augusto Silva da. **O direito econômico na perspectiva da globalização**: análise das reformas constitucionais e da legislação ordinária pertinente. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito Penal Econômico**: fundamentos, limites e alternativas. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

SOUZA, Washington Peluso Albino. **Lições de Direito Econômico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

_____. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2003.

VAZ, Izabel. **Direito Econômico da Concorrência**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. 6. ed. Torino: Giulio Einaudi, 2005.